



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO

22 JUN 2026

Adriano D. Nascimento _____
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 18 de junho de 2026

MENSAGEM Nº052/2026

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 0485/2025
Autógrafo Nº 055/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei Nº 0485/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo Nº055/2026, **recaindo o veto apenas e tão somente sobre o artigo 5º do referido projeto de lei.**

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Mauricio Alonso Murakami- PP, Coautoria dos nobres vereadores Elias Vasconcelos Araújo - REPUBLICANOS, Erondina Ferreira Godoy - PSD, Fábio de Freitas - MDB, Rafael Alan De Moraes Romeiro - PODEMOS e Thiago Henrique Campagnaro Moitinho - MDB**, pretende instituir a "Semana da Lei Maria da Penha nas Escolas" no âmbito do Município de Itapevi e dá outras providências.

Contudo, em que pese os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

5º da Constituição Estadual), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição do Estado.

É pacífico o entendimento de administração do município bem como a geração de despesas, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo a propositura de normas que versem sobre estes conteúdos.

Assim, vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes, visto que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade como expressão de unidade técnico-legislativa.

Ante o exposto, com fundamento nas razões supra declinadas, o **Projeto de Lei Nº 0485/2025** que originou o **Autógrafo Nº 055/2026**, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Vereador Mauricio Alonso Murakami-PP**, Coautoria dos nobres vereadores **Elias Vasconcelos Araújo - REPUBLICANOS**, **Erondina Ferreira Godoy - PSD**, **Fábio de Freitas - MDB**, **Rafael Alan De Moraes Romeiro - PODEMOS** e **Thiago Henrique Campagnaro Moitinho - MDB**, fica **VETADO PARCIALMENTE**, recaindo o veto sobre o artigo 5º.

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA
GODOY:16081444880

Assinado de forma digital por
MARCOS FERREIRA
GODOY:16081444880
Dados: 2026.06.19 16:51:09 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei nº 0189/2025, e considera de extrema relevância a implementação de políticas públicas voltadas a ações educativas acerca da Lei Maria da Penha como forma de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, na medida em que possibilita o conhecimento das crianças e jovens dos meios de denúncia.

Todavia, consoante o presente projeto apresentado, identifica-se de forma clara e objetiva vícios formais que traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem procedimental ou pela violação de regras de competência ferindo mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu **veto parcial**.

Caso o presente Autógrafo seja sancionado, esta Administração Pública corroboraria para implementação de uma legislação ilegal, considerando que estaríamos violando também os princípios constitucionais que norteiam as diretrizes da Administração Pública.

Observa-se no artigo 5º do autógrafo em comento que **"O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para sua fiel execução."**, interferindo, deste modo, diretamente na esfera da administração municipal.

É oportuno destacar que **não se pode impor a regulamentação ao Executivo sob pena de violar a independência dos Poderes**.

Com efeito, emana do princípio da separação dos poderes e da independência entre eles, a vedação de interferência de um Poder sobre o outro. Pela formatação do nosso ordenamento jurídico, definir que o Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

regulamentará a Lei é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo de administração em sentido amplo, não devendo, portanto, previa determinação pelo Poder Legislativo.

O princípio da separação dos poderes tem como corolário que as interferências recíprocas entre os Poderes da República são aquelas expressamente consignadas e previstas na Constituição.

Assim, em busca do equilíbrio e sem prejuízo dos controles exercidos por um poder sobre outro, de forma didática e resumida, o Executivo tem como função precípua administrar, o Legislativo, legislar e o Judiciário, com exclusividade, o poder de aplicar a lei nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que – a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que – todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo interferir na esfera de competência administrativa própria do Poder Executivo, impondo a regulamentação de legislação em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art.